



## **LEI Nº 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM O ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para alunos de baixa renda familiar, residentes e domiciliados há pelo menos 02 (dois) anos no Município e que cursam o ensino superior não gratuito na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais, em nível de graduação, na forma da presente Lei.

**§ 1º** Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**§ 2º** O benefício do auxílio financeiro poderá ser concedido desde que a renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse 04 (quatro) salários mínimos vigentes.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da concessão do auxílio financeiro aos alunos de baixa renda familiar residentes e domiciliados no Município e que cursam o ensino superior não gratuito na cidade de Iturama,



Estado de Minas Gerais, em nível de graduação, correrão à conta dos Encargos Orçamentários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º** Fica estipulado que o valor do auxílio financeiro concedido aos alunos de baixa renda familiar, nos termos do *caput* do artigo 1º da presente Lei, será de:

**I** - R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para os alunos matriculados junto a Instituição Ituramense de Ensino Superior –FAMA-, inscrita no CNPJ nº 00.099.845/0001-86, sendo que o número máximo de beneficiados não poderá ultrapassar 440 (quatrocentos e quarenta) acadêmicos.

**II** - R\$ 100,00 (cem reais) mensais para os alunos matriculados junto a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO-, inscrita no CNPJ nº 06.099.229/0001-01, sendo que o número máximo de beneficiados não poderá ultrapassar 60 (sessenta) acadêmicos.

**§ 1º** Os valores residuais devidos entre o valor recebido do auxílio financeiro e o devido a título de mensalidade para a instituição de ensino ficam de inteira responsabilidade do estudante e/ou seu responsável legal.

**§ 2º** Os benefícios de que tratam a presente Lei são para atendimento exclusivo da mensalidade escolar cobrada pelo estabelecimento de Ensino, excluindo quaisquer outras despesas como matrícula, material escolar e outras porventura decorrentes.

**Art. 4º** O valor relativo ao presente benefício será pago diretamente à instituição de ensino ou ao aluno, dependendo do número de beneficiados de cada instituição.

**§ 1º** No caso do número de beneficiados ser igual ou maior que 10 (dez), o valor do benefício será pago diretamente à instituição.

**§ 2º** Quando o valor do benefício for concedido



diretamente ao aluno, o pagamento dar-se-á na forma de ressarcimento, mediante a apresentação do comprovante de quitação da mensalidade.

**Art. 5º** Não farão jus aos benefícios da presente Lei os alunos que já tenham sido contemplados com benefícios similares ou outra forma de auxílio, seja da esfera estadual ou federal, por qualquer instituição ou empresa, com exceção do FIES.

**Art. 6º** O aluno que não mantiver freqüência regular de no mínimo 75% e aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas de acordo com a média semestral mínima exigida pelo estabelecimento de ensino em que o aluno estiver matriculado terá suspensa a inscrição ao benefício de que trata a presente Lei, pelo período de 01 (um) semestre, salvo motivo justificado e devidamente apurado pela COMISSÃO ESPECIAL, garantindo a ampla defesa ao interessado.

Art 6º O aluno que não mantiver freqüência regular de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento satisfatório em todas as disciplinas de acordo com a média semestral mínima exigida pelo estabelecimento de ensino em que ele estiver matriculado perderá o benefício de que trata a presente Lei, ficando impedido de participar do processo de seleção de que trata os arts 9º e 10 pelo período de 01 (um) semestre, salvo motivo justificado e devidamente apurado pela COMISSÃO ESPECIAL, garantindo ampla defesa ao interessado.

\* Artigo com redação alterada pela Lei nº 3845 de 07 de julho de 2009.

**§ 1º** Fica o aluno beneficiado por esta Lei, obrigado a apresentar a cada semestre escolar, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, seu boletim como forma de comprovar seu rendimento e freqüência.

§1º Fica o aluno beneficiado por esta Lei, obrigado a apresentar a cada semestre escolar, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, seu respectivo boletim como forma de comprovar seu rendimento e freqüência, bem como declaração de próprio punho de que continua residindo



no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, e possui renda familiar mensal igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos vigentes.

\* *Parágrafo com redação alterada pela Lei nº 3845 de 7 de julho de 2009.*

~~§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão temporária do benefício, até sanar o motivo causador da suspensão.~~

§ 2º O não cumprimento do disposto no §1º deste artigo implicará na perda imediata do benefício.

\* *Parágrafo com redação alterada pela Lei nº 3845 de 07 de julho de 2009.*

~~§ 3º O aluno que desistir ou mudar de curso, deverá ressarcir aos cofres públicos dos valores recebidos, sendo de uma só vez ou de forma parcelada, salvo motivo justificado e devidamente apurado pela COMISSÃO ESPECIAL.~~

§3º O aluno que desistir ou mudar de curso poderá ser imediatamente substituído por outro, desde que seja obedecida a ordem de classificação do último processo de seleção.

\* *Parágrafo com redação alterada pela Lei nº 3845 de 07 de julho de 2009.*

~~§ 4º Se o aluno pretender liquidar seu débito de forma parcelada deverá justificar a impossibilidade de liquidá-lo de uma só vez.~~

~~§ 5º O parcelamento será concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

\* *Parágrafos revogados pela Lei nº 3845 de 07 de julho de 2009.*



**Art. 7º** Perderá o benefício, a qualquer momento, o aluno que não estiver enquadrado no artigo 1º da presente Lei.

**Parágrafo único.** O aluno que prestar falsa informação para a obtenção do auxílio financeiro terá perda imediata do benefício e suspensão da inscrição pelo período de 01 (um) semestre.

**Art. 8º** A coordenação e a supervisão das ações referentes à concessão de auxílio financeiro para alunos de baixa renda familiar, residentes e domiciliados no Município e que cursam o ensino superior não gratuito na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais, em nível de graduação, compete às Secretarias Municipais de Educação e Cultura e Divisão de Ação Social.

**Art. 9º** A seleção dos alunos a serem beneficiados pelo auxílio financeiro será realizada por uma COMISSÃO ESPECIAL, designada por Decreto do Executivo Municipal, integrada por:

**I** - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nomeados pelo Executivo Municipal, dos quais 01 (um) presidirá a Comissão Especial;

**II** - 02 (dois) representantes da Divisão de Ação Social, nomeados pelo Executivo Municipal;

**III** - 01 (um) representante da Instituição Ituramense de Ensino Superior -FAMA;

**IV** - 01 (um) representante da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

**Art. 10.** Compete à COMISSÃO ESPECIAL:

**I** - divulgar e orientar os interessados na obtenção do auxílio financeiro;



~~II – fazer as inscrições nos 15 (quinze) primeiros dias úteis do mês de janeiro e julho de cada ano, e nos 15 (quinze) dias úteis subsequentes apresentar a relação dos selecionados através de divulgação oficial.~~

II – fazer as inscrições e apresentar a relação dos selecionados, respeitados os artigos 5º e 6º da presente Lei, através de divulgação oficial”.

*\* Inciso com redação alterada pela Lei nº 3845 de 07 de julho de 2009.*

~~III – selecionar os candidatos e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a respectiva relação, respeitados os artigos 5º e 6º da presente Lei;~~

III – selecionar os candidatos, inclusive, aqueles inscritos para concorrerem as vagas abertas pelo não atendimento ao disposto na presente Lei ou conclusão de curso, bem como encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a respectiva relação.

*\* Inciso com redação alterada pela Lei nº 3845 de 07 de julho de 2009.*

**Parágrafo único.** Excepcionalmente no 1º semestre do ano de 2009 serão realizadas as inscrições, de que trata o inc II, acima, no período compreendido entre o 5º dia útil após a entrada em vigor da presente Lei e o último dia útil do mês de fevereiro, devendo a relação dos selecionados ser divulgada até o dia 05 (cinco) de março de 2009.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal fará a publicação, semestralmente, ou quando houver qualquer alteração, no Órgão Oficial de Divulgação do Município, da relação dos alunos beneficiados com o respectivo valor do auxílio financeiro.

**Art. 12.** O aluno beneficiado com o auxílio financeiro previsto nesta Lei fica sujeito à prestação de serviços de relevância comunitária,



à Administração Pública, sempre que houver necessidade, não ultrapassando o limite de 04 (quatro) horas semanais.

**§ 1º** Constituem serviços de relevância comunitária, prestados à Administração Pública:

- I - auxiliar em manhãs ou tardes de lazer;
- II - auxiliar em gincanas escolares;
- III - auxiliar em eventos culturais;
- IV - auxiliar em jogos nas unidades escolares;
- V - pesquisas de campo;
- VI - campanhas de vacinação.

**§ 2º** Perderá o benefício e terá suspensa a inscrição, pelo período de 01 (um) semestre, o aluno que, injustificadamente, se recusar a prestar serviços à Administração Pública.

**§ 3º** Será aceito como justificativa:

- I - Atestado Médico;
- II - Declaração da empresa em que o aluno trabalha atestando o horário de trabalho que conflite com o horário de prestação de serviços.

**§ 4º** A prestação de serviços, que alude o *caput* deste artigo, não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício de qualquer natureza e, consequentemente, não terá validade para contagem de tempo de serviço.

**Art. 13.** O Executivo Municipal, através de Decreto,



expedirá instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para a plena execução desta Lei.

**Art 14.** Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a incluir meta no Plano Plurianual 2006/2009, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual de 2009, bem como abrir Crédito Especial no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

02 - Poder Executivo

07 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

05 - Ensino Superior

12 - Educação

364 - Ensino Superior

0044 Ensino Superior

2.0991 Auxílio Alunos Carentes

3.3.50.18.0000 – Auxílio Financeiro a Estudante .....R\$ 940.000,00

Total.....R\$ 940.000,00

**Art 15.** Para atender o crédito especial a que se refere o artigo anterior, fica anulada em igual valor, a seguinte dotação orçamentária: (182) 02.07.05.12.364.0044.2.0712.3.3.50.43.01 – Subvenções a entidades.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua  
p u b l i c a ç ã o .

Iturama-MG., 18 de fevereiro de 2009.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



FPU.

## **JUSTIFICATIVA**

Iturama-MG., 13 de fevereiro de 2009.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**



Prefeito Municipal

EQF/SAF.